



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005383/2003-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.011 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DESPESAS FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE.

São desnecessárias ao desenvolvimento das atividades do sujeito passivo e, portanto, indedutíveis na determinação do lucro real, as despesas financeiras relativas a empréstimos por ele tomados e, após, repassados a terceiros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DESPESAS FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE.

Não há na legislação da contribuição social norma que vede a dedução de despesas desnecessárias na determinação de sua base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para afastar integralmente a exigência da CSLL e para afastar, em parte, a exigência do IRPJ, devendo a sua base de cálculo ser determinada segundo a proposta contida no item 5 do voto condutor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente


Marcelo Cuba Netto – Relator

EDITADO EM: 30/07/2014



Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente substituto), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

 2 

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 5.827, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Campinas - SP.

Conforme descrito no relatório de ação fiscal (fl. 1611 e ss.), a autoridade tributária acusa a contribuinte de haver computado no lucro líquido dos anos-calendários de 1998 a 2002 despesas financeiras que se revelaram desnecessárias à formação do resultado desses períodos. Não havendo a fiscalizada promovido o necessário ajuste na apuração do lucro real, o auditor lavrou os autos de infração do IRPJ e da CSLL (fl. 1637 e ss.).

Em apertada síntese, explica a autoridade que no período em comento a contribuinte manteve registrado em seu passivo obrigações a título de mútuos contraídos junto a instituições financeiras, incorrendo assim em juros, tarifas e variações cambiais passivas, deduzidos como despesas financeiras. Manteve também em seu passivo obrigações a título de mútuos contraídos junto a empresas controladas e coligadas, pelos quais não incorreu em despesas financeiras.

Afirma ainda a autoridade que no mesmo período a contribuinte manteve em seu ativo realizável a longo prazo a conta nº 11303 intitulada “Contas Correntes Controladas - Mútuo”, direitos de crédito relativos a mútuos concedidos a empresas controladas e coligadas pelos quais não auferiu qualquer receita financeira.

A autoridade conclui, assim, que parte dos recursos obtidos pela contribuinte por meio dos mútuos contraídos não são necessários à consecução de suas atividades, uma vez que destinada a outras empresas do grupo. Nesse sentido, diz o auditor, são indedutíveis as despesas financeiras levadas ao resultado pela contribuinte, na proporção dos capitais colocados à disposição de outras empresas do grupo, em relação aos mútuos por ela contraídos. Em linguagem matemática, conforme anexo V (fl. 1635 e ss.), o valor das despesas indedutíveis é igual ao valor das despesas financeiras multiplicado pela relação entre o valor dos mútuos concedidos e o valor dos mútuos contraídos.

Inconformada com a exigência a autuada propôs impugnação ao lançamento pedindo ao final seja julgado improcedente o feito fiscal sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 1684 e ss.):

a) a exigência tem como pressuposto a idéia equivocada de que a ora impugnante contratou mútuos com empresas controladas. Ocorre que, no caso, há mera centralização das operações financeiras e comerciais das empresas do grupo na empresa controladora. No rigor técnico, a empresa controladora desempenha uma espécie de gestão dos negócios com outorga das controladas. Não se trata, portanto, de mútuo entre empresas, e sim de conta corrente entre empresas;

b) a decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no âmbito do acórdão nº 101-90.062, a qual recusou a equiparação de mútuo a conta corrente entre empresas, possui efeito vinculante em relação ao presente processo, por haver identidade de matéria e de partes;

 3 

c) com a revogação da correção monetária de balanço pela Lei nº 9.249/95 passou a inexistir na legislação tributária norma que regule expressamente os negócios de mútuo, razão pela qual o lançamento sob exame é desprovido de base jurídica que o ampare;

d) o juízo formado pelo autuante sobre a desnecessidade das despesas financeiras, sob o pressuposto de que nas concessões de mútuo pela contribuinte não foram cobrados juros ativos, representa uma ingerência indevida na administração da companhia, pois a definição sobre a cobrança desses encargos é de livre disposição das partes. Entender de modo contrário significa macular o princípio constitucional da livre iniciativa;

e) a metodologia empregada pela fiscalização a fim de levantar o montante das despesas financeiras consideradas desnecessárias contém os seguintes equívocos, conforme atestado por laudo técnico-contábil que será oportunamente juntado aos autos:

e.1) a comparação entre os saldos das contas ativas e passivas não permite aferir o montante dos recursos mensalmente considerados no levantamento fiscal, pois os saldos gravados nas contas-correntes contábeis carregam valores passados que não traduzem disponibilidade atual de recursos;

e.2) a ausência no levantamento fiscal das receitas financeiras também distorce a comparação ultimada;

e.3) não se considerou no levantamento fiscal que a centralização financeira resulta, também, na retenção temporária de recursos das demais empresas sem atribuição de encargos financeiros. Os registros gráficos nas contas-correntes contábeis são diários, tanto a débito, nas contas ativas, como a crédito, nas contas passivas.

f) em relação à CSLL, além das razões acima expostas, há que acrescentar que inexistente na legislação dessa contribuição norma que determine a adição das despesas desnecessárias à sua base de cálculo.

O laudo técnico acima referido foi juntado aos autos em 24/09/2003 (fl. 1780 e ss.).

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada (fl. 3047 e ss.):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

Ementa: DESPESAS FINANCEIRAS — São indedutíveis, por desnecessárias, as despesas financeiras de empréstimos repassados a outras empresas, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

 4 

Ementa: DESPESAS FINANCEIRAS - Não se tratando de mera indedutibilidade material oriunda da legislação de IRPJ, a glosa de despesas por não se revestirem dos requisitos da legislação comercial e fiscal afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde, em síntese, contesta pontos da decisão de primeiro grau e reforça os argumentos já aduzidos na impugnação ao lançamento (fl. 3084 e ss.). Foi anexada à peça recursal réplica do perito sobre os comentários contidos na decisão *a quo* acerca do laudo técnico-contábil por ele elaborado (fl. 3163 e ss.).

Levados os autos a julgamento a Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu convertê-lo em diligência nos seguintes termos (fl. 3208 e ss.):

3.1. seja averiguada a existência de relação entre despesa financeira e receita decorrente de CTN¹ nos termos alegados pela recorrente, e, em caso positivo, se a receita é superior à despesa;

3.2. sejam discriminadas quais obrigações (empréstimos, mútuos, conta-correntes, títulos, etc.) das que constam das planilhas anexas ao auto de infração que não sofreram encargos financeiros;

3.3. seja feito o Demonstrativo de despesas financeiras indedutíveis geradas pelos empréstimos tomados pela fiscalizada (fls. 1635/1636), levando em consideração: (a) para a coluna 2 - total de empréstimos concedidos seja desconsiderado o valor tomado pela recorrente de suas controladas; (b) para a coluna 3 - total de empréstimos tomados sejam excluídos os valores relativos a obrigações (empréstimos, mútuos, conta-correntes, títulos, etc.) que não sofreram encargos financeiros, bem como, se positivas ambas as respostas contidas no item 3.1 acima, seja excluída também a despesa financeira correspondente ao CTN; (c) as colunas 5 - percentagem de despesas indedutíveis e 7 - despesas indedutíveis sejam calculadas com as fórmulas da planilha porém com os valores estabelecidos conforme os critérios supra;

3.4. seja elaborado relatório circunstanciado em respeito aos itens acima;

3.5. seja cientificada a recorrente do trabalho da diligência para, no prazo de 20 (vinte) dias manifestar-se.

A autoridade diligenciante elaborou relatório esclarecendo alguns pontos do lançamento fiscal e respondendo parcialmente as questões formuladas pela Oitava Câmara (fl. 3351 e ss.).

Cientificada, a recorrente apresentou contrarrazões ao relatório de diligência alegando que a autoridade diligenciante não atendeu ao que fora solicitado pela Oitava Câmara.

¹ Certificado do Tesouro Nacional

 5 

Afirmou ainda que, por meio de diligência realizada internamente, procurou responder aos quesitos contidos na citada resolução (fl. 3384 e ss.).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Natureza das Transações entre as Empresas do Grupo

Alega a defesa que o auditor equivocou-se ao pressupor que as transações financeiras que a contribuinte realizou com as empresas do grupo econômico ao qual pertence possuem a natureza de mútuo.

Explica que tais transações têm a natureza de conta corrente entre empresas e que foram realizadas com o objetivo de centralizar na ora recorrente as operações financeiras e comerciais das empresas do grupo com vistas a gestão de seus negócios.

Contesta o entendimento contido na decisão recorrida segundo o qual não importa que tais transações tenham a natureza de mútuo ou de conta corrente entre empresas. Diz que, ao interpretar desta forma, a DRJ procurou salvar o lançamento.

Pois bem, em primeiro lugar é importante destacar que a própria contribuinte adotou o seguinte título na conta nº 11303, a qual registrava as transações financeiras ativas que mantinha com as demais empresas do grupo: “Contas Correntes Controladas - Mútuo”.

Ora, se a própria contribuinte adotou o vocábulo “mutuo” no título da mencionada conta contábil, não deveria insurgir-se com tanta veemência contra o auditor, tanto na impugnação quanto no voluntário, quando este empregou o mesmo vocábulo para descrever os fatos apurados na ação fiscal.

Ademais, a meu ver não está correta a afirmação da defesa segundo à qual as mencionadas transações possuem a natureza de conta corrente entre empresas.

Realmente, pelo exame do anexo I ao termo de verificação fiscal (fl. 1623 e ss.), é possível constatar que não havia liquidação periódica do saldo das contas que registravam as transações entre a contribuinte e as empresas beneficiadas pelo repasse de capital (Agro Pecuária Vale do Rio Grande S/A, Cia Agro Pastoril do Rio Grande, Comercial Lima Figueiredo Ltda. e Servita S/C Ltda.). Realmente, o saldo dessas contas registram que ao longo dos anos de 1998 a 2002 não houve liquidação por parte dos devedores. Nesse período a contribuinte sempre manteve posição credora.

Tal fato indica que essas transações não possuem a natureza de conta corrente entre empresas, já que nesse tipo de contrato há a liquidação periódica do saldo da conta

7



corrente pela parte devedora. É o que leciona Caio Mário da Silva Pereira, saudoso civilista brasileiro, *in verbis*²:

Desnecessário será encarecer a utilidade da compensação (...). Sem embargo, podem resumir a duas as suas principais vantagens: constitui técnica de simplificação de pagamento, evitando os deslocamentos de fundos, despesas e riscos e, ao mesmo tempo, cria uma garantia de recebimento para o credor. A título de ilustração, duas instituições mercantis podem ser lembradas, ambas da mais alta relevância e do mais lídimo interesse prático, fundadas no princípio da compensação:

a) a conta corrente, mediante a qual são inscritas as partidas de débito e de crédito, a favor e contra cada uma das partes, gerando a contínua e constante extinção recíproca, para, a qualquer tempo, prevalecer o saldo como expressão da posição de débito de um ou de outro; (...)

(...)

Assim, como ao longo de cinco anos consecutivos a contribuinte possuía posição credora perante essas quatro empresas do grupo (com exceção de Comercial Lima Figueiredo Ltda., cuja conta somente foi movimentada a partir de 09/2002), sem que em nenhum momento houvesse liquidação desse saldo, não há como admitir-se que essas transações possuam a natureza de conta corrente entre empresas.

Seja como for, como bem assinalado pela DRJ de origem, a infração imputada pelo auditor à contribuinte reside na dedução de despesas financeiras desnecessárias à sua atividade, sendo portanto irrelevante que o repasse de recursos a outras empresas do grupo tenha a natureza de mútuo ou de conta corrente entre empresas.

De fato, a autoridade verificou que a ora recorrente: (i) por um lado, contraiu empréstimos no mercado incorrendo em despesas financeiras, bem como recebeu recursos de algumas empresas do grupo sem incorrer, nesse caso, em despesas financeiras, e; (ii) por outro, repassou parte desses recursos a outras empresas do grupo.

Diante desses fatos entendeu a autoridade que parte das despesas financeiras, proporcional aos recursos repassados, era desnecessária, pois referiam-se a recursos que não foram aplicados nos negócios da contribuinte, e sim entregues a terceiros.

Logo, como afirmado antes, é irrelevante para a higidez do lançamento o fato de tais transações terem a natureza de mútuo ou de conta corrente entre empresas. Basta constatar que, por conta dessas transações a contribuinte levou ao resultado despesas financeiras que não eram suas (pois o capital não foi aplicado em seu próprio negócio), e sim de terceiros.

Por fim, em razão de todo o acima exposto, forçoso também concluir que é irrelevante para a legalidade do presente lançamento que a Lei nº 9.249/95 tenha revogado a correção monetária sobre contratos de mútuo. A exigência, como visto, está escorada juridicamente na dedução de despesas financeiras que, por serem da competência de terceiros,

² Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil, 17 ed., vol. II, pg. 176.

 8

não poderiam ser levadas ao resultado pela contribuinte em razão do princípio contábil da entidade.

3) Da Alegada Decisão com Efeito Vinculante

Afirma a recorrente que a decisão proferida pela Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuinte no âmbito do acórdão nº 101-90.062, a qual recusou a equiparação de mútuo a conta corrente entre empresas, possui efeito vinculante em relação ao presente processo, por haver identidade de matéria e de partes.

Equivoca-se a defesa. Primeiro porque a parte no processo em que foi proferida a citada decisão é a Usina Açucareira Passos S/A, e não a contribuinte, como já destacado pela DRJ.

Segundo porque inexistente norma que estabeleça que uma decisão proferida pelo extinto Conselho de Contribuinte ou pelo próprio CARF sobre determinada matéria possua efeito vinculante sobre litígios futuros versando sobre a mesma matéria.

4) Da Alegada Ofensa ao Princípio da Livre Iniciativa

Alega a defesa que a ação fiscal sob exame representa ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Explica que a centralização da gestão comercial e financeira das demais empresas do grupo, principalmente por conta da unificação dos pagamentos e recebimentos, resulta em benefícios para todas as empresas envolvidas pela obtenção de juros bancários menores, preços de insumos também menores, rapidez no fechamento das operações e redução dos custos com logística empresarial.

Pois bem, em primeiro lugar deve-se observar que para atingir seu objetivo de centralizar a gestão comercial e financeira das outras empresas do grupo a contribuinte não precisaria utilizar o próprio caixa para fazer pagamentos e recebimentos relativos a transações feitas pelas demais empresas. A Ciência da Administração está repleta de soluções para o assunto.

Seja como for, essa forma de gerência não pode ser empregada caso importe em inobservância da lei societária e dos princípios contábeis geralmente aceitos, que assim estabelecem:

Lei nº 6.404/76:

(...)

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (Grifamos)

(...)

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93:

(...)

9



Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por conseqüência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

(...)

Ora, ao adotar a forma de gerência em comento a contribuinte indevidamente reduziu o seu patrimônio pois, como visto no item 2 deste voto, deduziu despesas financeiras que, de acordo com a lei societária, competiam a quatro outras empresas do grupo, quais sejam, Agro Pecuária Vale do Rio Grande S/A, Cia Agro Pastoril do Rio Grande, Comercial Lima Figueiredo Ltda. e Servita S/C Ltda. (vide anexo I ao termo de verificação fiscal - fl. 1623 e ss.).

Realmente, a contribuinte captou recursos no mercado financeiro e, por conta disso, incorreu em despesas financeiras ao longo dos anos de 1998 a 2002. Ocorre que parte dos recursos não foi aplicada em seu próprio negócio, tendo sido repassada às quatro empresas acima citadas.

Isso posto, segundo o art. 177 da lei societária, combinado com o princípio da entidade, as despesas financeiras correspondentes ao capital repassado às aludidas quatro empresas não deveriam reduzir o patrimônio da contribuinte, e sim o patrimônio delas.

Adotado o método de gestão comercial e financeira em comento, a forma de anular esse indevido efeito na contabilidade da contribuinte seria exigir dessas quatro empresas igual remuneração pelos recursos que lhes foram repassados. Assim, as receitas financeiras anulariam, na contabilidade da contribuinte, as despesas financeiras. E na contabilidade daquelas quatro empresas seriam registradas as despesas financeiras que lhes competiam. Isso, entretanto, não foi feito.

Resumindo, a contribuinte é livre para adotar o método de gestão que melhor lhe aprouver. A fiscalização não pode interferir nessa escolha, aliás, como não interferiu no caso dos presentes autos. Todavia, seja qual for o método de gestão adotado, ele não pode promover a confusão entre o patrimônio da entidade com o patrimônio de outras entidades. Assim, entre outras coisas, despesas que competirem a uma entidade não podem reduzir o patrimônio de outra.

Esse é o entendimento, inclusive, do extinto Conselho de Contribuintes conforme se observa, a título exemplificativo, no acórdão nº 103-23.522 cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

(...)

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS — Na determinação do lucro real, os valores correspondentes aos encargos financeiros pagos por financiamentos tomados no mercado financeiro, concomitantemente repassados a empresa controlada e/ou coligada, por não necessárias à atividade da empresa são indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

5) Dos Alegados Erros na Apuração do Montante das Despesas Desnecessárias

Afirma a recorrente que a metodologia empregada pela autoridade a fim de levantar o montante das despesas financeiras consideradas desnecessárias contém equívocos, conforme atestado no laudo técnico-contábil e nas contrarrazões ao relatório de diligência.

O primeiro equívoco apontado pela interessada diz respeito ao emprego do saldo das contas, seja daquelas que representam os empréstimos contraídos junto a terceiros no passado, seja daquelas que representam as operações passivas e ativas realizadas com as demais empresas do grupo também no passado.

Não assiste razão à interessada. Isso porque é a despesa financeira incorrida pela empresa em cada período decorre do montante, ainda em aberto, dos empréstimos contraídos em períodos passados.

Assim, por exemplo, segundo o demonstrativo elaborado pelo perito contratado pela defesa, no mês de janeiro de 1998 não poderia haver glosa de despesa financeira haja vista que a contribuinte não contraiu nenhum empréstimo junto a terceiros naquele mesmo período (vide fl. 1840 - coluna 5 - empréstimo de dinheiro novo).

Ocorre que no mencionado mês de janeiro de 1998 a empresa deduziu despesa financeira no montante R\$ 301.824,90, correspondente a empréstimos ainda em aberto contraídos em períodos anteriores, no valor de R\$ 14.379.904,06 (vide coluna 6 do mesmo demonstrativo), dos quais R\$ 5.061.461,94 foram repassados sem remuneração, também em períodos anteriores, às demais empresas do grupo (vide coluna 6 do mesmo demonstrativo).

Portanto, os empréstimos contraídos junto a terceiros em períodos anteriores, ainda não inteiramente quitados, devem ser tomados em consideração para fins do cálculo da parcela da despesa financeira incorrida em cada período. Aliás deve-se ressaltar que o próprio perito contratado, ao elaborar seu demonstrativo, utilizou os saldos das contas representativas das operações da autuada com as demais empresas do grupo, e não o valor das operações realizadas no próprio período.

Em segundo lugar afirma a recorrente que a fiscalização, ao deixar de incluir em seus cálculos a receita financeira auferida pela empresa, inclusive aquela relativa aos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, distorceu o montante da despesa objeto da glosa.

Também aqui não assiste razão à recorrente. As receitas financeiras auferidas pela autuada, registre-se uma vez mais, não decorrem dos valores por ela repassados às demais empresas do grupo. Conforme reconhecido pela própria contribuinte, sobre tais repasses não era exigida qualquer remuneração financeira que pudesse “anular” contabilmente a despesa financeira por ela registrada, como explicado ao final do item 4 deste voto.

 11 

Ademais, se a contribuinte ofereceu à tributação receitas financeiras que, por força do já aludido princípio da entidade, pertencem a outras empresas do grupo, realmente poderia pleitear sua “compensação” com as despesas financeiras de competência dessas mesmas pessoas. Ocorre que defesa não juntou aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar que as mencionadas receitas financeiras, inclusive com os CTN, são de competência das demais empresas do grupo, e não sua.

Por fim, alega a interessada que o auditor não considerou no levantamento fiscal que a centralização financeira resulta, também, na retenção temporária de recursos das demais empresas sem atribuição de encargos financeiros, o que também acabou por distorcer os cálculos da despesa glosada.

Aqui tem razão, em parte, a defesa. A autoridade levou, sim, em consideração, os recursos tomados pela contribuinte junto a outras empresas do grupo, conforme se observa anexo II ao TVF, coluna 5 (fl. 1625 e ss. - empréstimos tomados).

Ocorre que, a meu ver, do montante dos recursos repassados pela contribuinte a outras empresas do grupo (fl. 1623 e ss. - anexo I ao TVF - coluna 6) deve ser deduzido o montante tomado pela contribuinte junto a outras empresas do grupo (fl. 1625 e ss. - anexo II ao TVF - coluna 5). Em outras palavras, deve ser considerado o valor líquido dos recursos repassados pela contribuinte a outras empresas do grupo. Pois é justamente esse valor que a autuada precisou captar junto a terceiros (instituições financeiras), incorrendo em despesas financeiras que não são de sua competência. O auditor, entretanto, não o fez.

O demonstrativo abaixo reproduz o cálculo realizado pelo auditor para o mês de janeiro de 1998.

Cálculo realizado pela fiscalização	jan/98
(A) Saldo dos recursos repassados a outras empresas do grupo (anexo I, coluna 6)	35.090.358,25
(B) Saldo do total dos recursos tomados (anexo II, coluna 8)	44.408.800,37
(C) Relação (= A / B)	0,7902
(D) Despesas financeiras incorridas no período (anexo IV, coluna 7)	301.824,90
(E) Despesas financeiras Indedutíveis (= C * D)	238.492,01

Abaixo, segue o demonstrativo com a necessária retificação do cálculo das despesas financeiras indedutíveis para o mês de janeiro de 1998. Em relação aos demais períodos lançados o raciocínio é o mesmo:

Cálculo proposto neste voto	jan/98
(A) Saldo dos recursos repassados a outras empresas do grupo (anexo I, coluna 6)	35.090.358,25
(B) Saldo dos recursos tomados de outras empresas do grupo (anexo II, coluna 5)	30.028.896,31
(C) Diferença positiva (= A - B)	5.061.461,94
(D) Saldo dos mútuos contraídos junto a terceiros (anexo II, col. 8 menos col. 5)	14.379.904,06
(E) Relação (= C / D)	0,35
(F) Despesas financeiras incorridas no período (anexo IV, coluna 7)	301.824,90
(G) Desp. Financeiras Indedutíveis (= E * F)	106.236,82

Deve-se dizer que, pela leitura dos quesitos formulados pela Oitava Câmara do extinto Conselho de Contribuintes quando da conversão do julgamento em diligência, é de

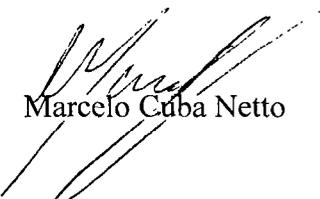
se concluir que aquele Colegiado teve o mesmo entendimento aqui adotado no que toca à utilização dos recursos repassados líquidos.

6) Da CSLL

No que concerne à CSLL assiste razão à recorrente quando afirma que inexistente na legislação dessa contribuição norma que determine a adição das despesas desnecessárias à sua base de cálculo, como já decidido por essa Turma no âmbito do acórdão nº 1201-000.285.

7) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar integralmente a exigência da CSLL, e para afastar em parte a exigência do IRPJ, devendo a base de cálculo do imposto ser determinada, para todos os períodos lançados, segundo o demonstrativo contido no item 5, parte final, do voto.


Marcelo Cuba Netto